

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) e EXCELENTÍSSIMO(A)
SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ESTADO DO
PARANÁ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Capanema instaurou Pregão Eletrônico sob o nº 59/2021, objetivando pelo REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E CONSERTO DE PNEUS DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, estando designada a sessão para o dia **09/08/2021 às 8h 30m.**

Ocorre que, ao analisarmos o instrumento convocatório observamos exigências restritivas e desnecessárias para elaboração da proposta, senão vejamos:

DA LICITAÇÃO:

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências que **BUSCAM AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**, e não restringir participações.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS:

Constou do edital:

6.2. A empresa vencedora deverá ficar no máximo a 150 km de distância do Município de Capanema, devido ao tempo gasto no transporte e devolução dos pneus.

Trata-se de uma restrição geográfica, que certamente direciona o certame a(s) empresa(s) estabelecida(s) no citado raio, tal conduta causa prejuízo ao erário público, pois restringe a quantidade de empresas na competitividade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a suspensão de certame e posterior aplicação de multa aos responsáveis, em razão de fixar exigência restritiva, vejamos:

PROCESSO Nº: 117546/18 - ACÓRDÃO Nº 1859/19 -
Tribunal Pleno:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência. Restrição geográfica. Ausência de justificativa. Isonomia e competitividade. Ilegalidade. Ausência de providências. Procedência com multas e determinação.

...

Em suma, a representante alegou que não foi credenciada para participar do certame em razão do item 4.8 do Edital, **que limita a participação do certame a empresas com distância máxima de 20 Km do prédio da prefeitura, exigência que seria ilegal.** (realçamos)

...

Diante do exposto, entendo ilegal a exigência, motivo pelo qual o feito deve ser julgado procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, que mesmo alertados da falha por este Relator em decisão homologada pelo Tribunal Pleno, mantiveram a exigência infundada.

São responsáveis o subscritor do Edital em razão de que foi o responsável por incluir a exigência irregular; e o gestor por sua omissão no seu dever de rever os atos irregulares.

Por fim, considerando a ilegalidade descrita, com fundamento no art. 5º, XX do Regimento Interno, deve ser determinado ao Município de Rolândia que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 17/2018 e eventual contrato dele decorrente.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento desta Representação da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, pela sua procedência, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Francisoni Neto e Fabio Aparecido Teixeira Pinto, por ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, II, da Lei 10.520/02, nos termos da fundamentação;
...”

Portanto, caso não seja excluída a citada exigência, certamente representaremos junto à citada Corte de Contas que também aplicará multa aos responsáveis pelo certame junto a Prefeitura de Bocaiuva do Sul.

No mesmo sentido, julgou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a restrição de localização geográfica:

TC nº 021395.989.19-7:

...

“Assim, **a partir de planejamento administrativo** mais encarrilhado, há de ser acomodada margem mínima para contingências, **considerando-se vetores como**, por exemplo, **a localização geográfica** do órgão adquirente e a **prática comercial do entorno**, sob pena de afastar da disputa interessados que vislumbrem a possibilidade de incidir em cláusulas penais por assumir compromisso de risco.

Pelas razões acima declinadas, meu VOTO confirma a liminar concedida e julga procedente a Representação formulada por GL COMERCIAL LTDA., com determinação ao EXECUTIVO DE OSCAR BRESSANE para que adote medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 13/2019, impondo-se reavaliar a delimitação temporal...

Também deverá providenciar a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas (inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93)”. (grifamos, negritamos e realçamos)

A Administração Pública deve eliminar exigência desnecessária, proporcionando maior competitividade entre as empresas, sendo assim se faz necessária a alteração ao ponto lançado.

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **REQUEREMOS** exclusão da exigência de que a empresa esteja situada num raio de cento e cinquenta quilômetros da sede do município

Caso não seja este o entendimento dessa municipalidade, desde já requeremos resposta formal, para representação junto a Egrégia Corte de Contas do Estado.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, em 04 de agosto de 2021.

MARCIO ANTONIO
TOZZI:08522016801

Assinado de forma digital por MARCIO
ANTONIO TOZZI:08522016801
Dados: 2021.08.04 10:38:52 -03'00'

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

MARCIO ANTÔNIO TOZZI